

- (pára-brisas e vidros laterais), o material pode ser quer vidro de segurança quer plástico rígido;
- K — admitidos dispositivos adicionais de alarme de emergência;
- L — aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidas, pelo menos, fixações para cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda;
- M — aplicação limitada aos bancos concebidos para utilização normal quando o veículo se estiver a deslocar em estrada. São exigidos, pelo menos, cintos de segurança subabdominais nos lugares sentados da retaguarda;
- N — desde que sejam instalados todos os dispositivos de iluminação obrigatórios e que a visibilidade geométrica não seja afectada;
- O — o veículo deve ser equipado com um sistema adequado na frente;
- Q — a modificação do comprimento do sistema de escape, após o último silencioso, que não exceda 2 m é admissível sem novos ensaios. Uma homologação CE emitida ao veículo de base mais representativo mantém-se válida independentemente de alterações da massa de referência;
- R — desde que as chapas de matrícula de todos os Estados membros possam ser montadas e permaneçam visíveis;
- S — o factor da transmissão da luz é de, pelo menos, 60 %, também o ângulo de obscurecimento do pilar A não é superior a 10°;
- T — ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. O veículo pode ser ensaiado de acordo com a Directiva n.º 70/157/CEE. Em relação ao ponto 5.2.2.1 do anexo I da Directiva n.º 70/157/CEE, aplicam-se os seguintes valores limite:
- 81 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 75 kW;
 - 83 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência não inferior a 75 kW mas inferior a 150 kW;
 - 84 dB (A) para os veículos cujo motor tem uma potência inferior a 150 kW;
- U — ensaio a realizar apenas com o veículo completo/completado. Os veículos com quatro eixos no máximo devem satisfazer todos os requisitos da Directiva n.º 71/320/CEE. São admitidas derrogações para os veículos com mais de quatro eixos, desde que:

Sejam justificadas pela construção especial;
Sejam satisfeitos todos os comportamentos funcionais relativos à travagem de estacionamento, de serviço e secundária, estabelecidos na Directiva n.º 71/320/CEE;

V — no que diz respeito aos motores cuja potência útil máxima exceda 400 kW, pode ser aceite o cumprimento da Directiva n.º 97/68/CE;

Y — desde que todos os dispositivos de iluminação obrigatórios estejam instalados.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 4/2005

de 5 de Janeiro

No Programa do XVI Governo Constitucional, a Justiça constitui um vector de um «Estado com autoridade, moderno e eficaz» (I, 4). Trata-se pois, e em suma, de continuar a política de modernização da justiça, preocupação a que não são alheias ou estanques as disposições do mesmo Programa de Governo em matéria de Administração Pública (I, 5), pilar fundamental e estruturante do Estado democrático.

Deve o Ministério da Justiça gerir com eficácia os recursos públicos, mobilizando iniciativas e abrindo-se às exigências de acesso e informação da sociedade, o que implica necessariamente «simplificar os procedimentos, impedindo a burocratização e circuitos de decisão complexos e pouco transparentes, reduzindo os custos e encurtando os tempos de resposta», assim como «reduzir os níveis hierárquicos, promover a desburocratização dos circuitos de decisão, a melhoria dos processos, a colaboração entre serviços, a partilha de conhecimentos e a correcta gestão da informação» e ainda simultaneamente evitando «excessivas departamentalizações que acabam por ser uma fonte de pressão para o crescimento de efectivos» e assumindo o «descontinuar as funções que deixaram de ter sentido útil, evitando a proliferação de organismos e a duplicação de competências».

O Ministério da Justiça rege-se pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, com a necessidade de inevitáveis ajustamentos que quatro anos de vigência daquele diploma permitiram detectar.

Precisamente um ajustamento que resulta desde já evidente e necessário é o da extinção do Gabinete de Auditoria e Modernização (GAM), que pretendia acompanhar a exigência constitucional de reforço dos mecanismos de avaliação e responsabilidade no sistema de justiça, em articulação com a Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça (IGSJ). A vida e organização do referido GAM provou ser preferível que as respectivas competências de auditoria e modernização sejam decompostas e absorvidas por outros serviços, conduzindo pois à extinção de tal Gabinete.

Sem prejuízo da redefinição e redistribuição destas competências no quadro geral do Ministério, opera-se desde já à extinção do GAM, sucedendo-lhe o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP). A sucessão nas competências do GAM pelo GPLP não implica alteração das leis orgânicas, na medida em que precisamente havia sobreposição e como tal desperdício de recursos e ineficiência de procedimentos.

É que, de facto, o Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, já concebeu o GPLP como um serviço que, em articulação com as entidades que desempenhem funções de observatório de justiça e demais comunidade científica, garantisse a adequação e eficácia das medidas a tomar nesta área. Prevê-se, assim, que as alterações ao ordenamento jurídico se efectuem de forma suficientemente estudada, tanto do ponto de vista estritamente jurídico como sociológico e estatístico. De igual forma, tal intervenção deve abranger o acompanhamento da execução de diplomas legislativos, pois só a constante avaliação dos mesmos no plano social e no da aplicação jurídica poderá fornecer elementos para futuras alterações.

Neste sentido, ao GPLP incumbe a realização e promoção de estudos e exercícios de planeamento da actividade não legislativa do Ministério da Justiça, por ser indispensável uma constante atenção ao desenvolvimento e mutação dos vários aspectos que envolvem e condicionam a área da justiça, sob pena de adoptar medidas imponderadas ou de escasso efeito útil.

É pois ao GPLP que se visa agregar algumas das competências do agora extinto GAM, no que tange à monitorização dos processos legislativos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção de serviço

1 — É extinto o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça.

2 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça sucede, no âmbito das respectivas competências, ao Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça.

Artigo 2.º

Transição de pessoal

A transição dos funcionários e agentes do Gabinete de Auditoria e Modernização para o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

Artigo 3.º

Transferências

1 — Os direitos, posições contratuais e obrigações de que seja titular o Gabinete de Auditoria e Modernização transferem-se, independentemente de quaisquer formalidades, para o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

2 — O património e os direitos e as obrigações de natureza estritamente patrimonial, as instalações e os equipamentos do Gabinete de Auditoria e Modernização são afectos, independentemente de quaisquer formalidades, à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

3 — Compete ao director e ao director-adjunto do Gabinete de Auditoria e Modernização a prática dos actos necessários à concretização do previsto nos números anteriores.

4 — O termo dos actos a que se refere o número anterior ocorre no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma, podendo ser prorrogado por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 4.º

Comissões de serviço

1 — As comissões de serviço do director e do director-adjunto do Gabinete de Auditoria e Modernização cessam nos termos da lei geral, mantendo-se no exercício de funções de gestão corrente até à efectivação dos actos previstos no artigo anterior.

2 — À data de entrada em vigor do presente diploma, cessam as situações de comissão de serviço do pessoal com lugar de origem noutros serviços e organismos do

Ministério da Justiça que esteja a prestar funções no Gabinete de Auditoria e Modernização.

Artigo 5.º

Alteração ao mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho

O mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, a que se refere o respectivo artigo 28.º, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 — É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 84/2001, de 9 de Março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho)

Categorias de pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Director-geral ou equiparado	6
Presidente (equiparado a director-geral)	2
Inspector-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Subdirector-geral ou equiparado	16
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral)	5
Subinspector-geral	3
Presidente	3
Vice-presidente	6

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA

Decreto-Lei n.º 5/2005

de 5 de Janeiro

O presente diploma aprova a orgânica do Ministério da Segurança Social, da Família e da Criança, consagrando um novo conjunto de atribuições e missões, derivados não só da orgânica do XVI Governo Constitu-